

A. I. Nº - 017903.1203/06-0
AUTUADO - PORTO DAS NAUS PRAIA HOTEL LTDA.
AUTUANTE - GERALDO BRITO NUNES
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 08. 05. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0110-04/07

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/12/2006, exige ICMS no valor de R\$30.890,81, e multa de 70%, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa às fls. 15 a 16, na qual tece os seguintes argumentos:

Que as mercadorias constantes nas notas fiscais em apreço, em sua maioria foram destinadas ao ativo permanente e o restante a materiais de consumo. Considerando que a atividade da requerente é hotelaria, não poderia estar comprando para revenda, mercadorias tais como: cimento, cloro para piscina, luminárias, madeira serrada, aquecedor/coleto solar, placas de gesso, etc.

Pede o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 28 e 29 e ressalta que o contribuinte em sua defesa, confessou que não registrou as mercadorias, com a justificativa de que não seriam para revenda. Opina pela procedência do Auto de Infração, com base no artigo 2º, § 3º, IV do RICMS/97.

VOTO

No mérito, trata-se de Auto de Infração no qual exige-se ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, conforme notas fiscais capturadas através do CFAMT, com demonstrativo de fls. 07 a 11 e notas fiscais de fls. 30 a 117 do PAF, todas destinadas ao contribuinte autuado.

Tratando-se de presunção legal, prevista na Lei 7.014/96 no art. 4º, § 4º: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Embora as notas fiscais, objeto da autuação, refiram-se em grande parte à materiais de uso e

consumo bem como de bens do ativo fixo, do estabelecimento, a autuação tem como fundamento que as aquisições de tais mercadorias ou bens foram provenientes de receitas anteriormente omitidas à tributação, sendo que o contribuinte não elidiu a presunção legal.

Ressalto que a empresa autuada estava inscrita no cadastro estadual, sob o regime de apuração normal do imposto, vez que sua atividade, no período autuado, exercícios de 2002, 2003, e 2004 era de hotel com restaurante, conforme consulta no INC, Informações do Contribuinte, da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia.

Diante do exposto, voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 017903.1203/06-0, lavrado contra **PORTO DAS NAUS PRAIA HOTEL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 30.890,81**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR